



Número: **0825103-05.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Sul 1 Anexo I Bela Vista**

Última distribuição : **12/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.203,76**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUSA (AUTOR)	ADONES DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12710 345	30/11/2020 22:32	<u>Sentença</u>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TJCC Teresina Sul 1 Anexo I Bela Vista DA COMARCA DE TERESINA**
Rodovia BR 316 KM 05, Bela Vista, TERESINA - PI - CEP: 64039-200

Processo: 0825103-05.2019.8.18.0140

Aj:

12/09/2019.

Ação: COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS PESSOAIS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT E REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS.

Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUSA

Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Vistos em sentença:

1. Trata-se de ação em que são partes as acima qualificadas. Em síntese, aduziu o autor ter sido vítima de acidente de trânsito em 01/05/2014, fato que lhe ocasionou graves lesões físicas, apontando o laudo “fratura de diáfise de ambas as tibias, submetido a múltiplos procedimentos cirúrgicos, apresentando seqüela anatômica”. Aduziu ter recebido administrativamente a importância de R\$ 9.450,00. Daí o acionamento requestando a complementação no importe de R\$ 4.050,00; e pagamento de R\$ 2.153,76 relativamente às despesas médicas; juntou documentos.

2. Sem êxito conciliatório na audiência realizada. A ré contestou a lide erigindo preliminar de incompetência deste Juízo para apreciar matéria carente de prova pericial. No mérito, sustentou a validade do pagamento efetuado na esfera administrativa; invalidade do registro de ocorrência e ausência de juntada de laudo do IML. É o breve relato, inobstante dispensa legal (art. 38, da Lei 9.099/95). Examinados, discuto e passo a decidir:

3. Não procede a preliminar levantada pela ré. Não há se falar em incompetência deste juízo para apreciar a matéria posta nos autos. Este Juizado, como todos dessa instância especial, possui indiscutível competência para conhecer e julgar ações deste viés cujo rito sumaríssimo lhe é de todo adequado, não se cingindo a causa matéria complexa, porquanto desnecessária a realização de exame pericial além do que fornecido pelo autor para o seu deslinde.

4. Contudo, importa registrar a ausência de documento obrigatório para instrução do processo. As provas ofertadas pelo autor mostram-se insuficientes para fins de conhecimento e exame do pedido inicial. É que o autor não fez prova da alegada invalidez



permanente, pois não há nos autos laudo do IML dando conta da invalidez permanente e nem sua quantificação.

5. Demais disso, os laudos diversos juntados aos autos não são suficientes para suprir o laudo complementar exigível de órgão oficial como o Instituto Médico Legal. Nesse sentido, vale mencionar:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU PERÍCIA JUDICIAL - LAUDO EMITIDO UNILTERALMENTE POR MÉDICO PARTICULAR - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. NEGADO PROVIMENTO -DECISÃO UNÂNIME. A ausência de provas que comprovem a invalidez permanente, atrelada ao fato de que o Laudo Médico foi emitido unilateralmente por médico particular, enseja a improcedência do pedido. Sentença que julgou improcedente o pedido por ausência de provas há de ser mantida. NEGADO PROVIMENTO- DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PE - APL: 2931720098171000 PE 0000293-17.2009.8.17.1000, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 13/10/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 197)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL INOCORRENTE. LAUDO PARTICULAR DESACOMPANHADO DE EXAMES. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO, PELA AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA INVALIDEZ, PERMITINDO AO AUTOR DEMANDAR PELA VIA ORDINÁRIA. Não há falar em prescrição, porquanto a contagem do prazo prescricional, nas hipóteses de invalidez permanente, tem início da data em que esta é atestada. Levando-se em conta que o sinistro ocorreu em 03/03/1996, e que o autor ainda necessita de tratamento cirúrgico, conclui-se que sequer restou findo o tratamento, não tendo transcorrido o lapso prescricional. **Atestado médico que não se presta para comprovar a incapacidade permanente do autor, estando, ainda, desacompanhado de exames complementares.** Sentença reformada, para afastar a prescrição, bem como para extinguir o feito, ante a incompetência do Juizado Especial, com base nos princípios norteadores do sistema, bem como na equidade conferida pelo artigo 6º da Lei nº. 9.099/95. (Recurso Cível Nº 71002271245, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Caravetta Vilande, Julgado em 04/11/2009)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA DEFORMIDADE PERMANENTE. LAUDO DO DML INCONCLUSIVO. QUESITOS SEXTO E SÉTIMO NEGADOS. LAUDO PARTICULAR DESACOMPANHADO DE EXAMES COMPLEMENTARES. Pretende o autor indenização, em valor máximo, a ser paga pelo seguro obrigatório. Entretanto, o laudo médico, em que pese a oficialidade, não é conclusivo quanto à existência de deformidade permanente, apta a incapacitar o demandante para suas atividades laborais. **Laudo**



particular posterior, que não se presta a complementar o oficial, já que desacompanhado de demais exames, capazes de ensejar a conclusão nele apontada. Extinção do feito, de ofício, com base artigo 55, II, da Lei nº. 9.099/95. Recurso prejudicado. (Recurso Cível Nº 71002130805, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 26/08/2009)

6. É imperioso frisar que não há como verificar o grau de invalidez permanente, sendo certo que também não foi informado, a natureza da invalidez sofrida pelo autor. Deste modo, com estas observações, entendo não haver elemento probatório suficiente nos autos, razão porque reconheço a inexistência de pressuposto processual e, por consequência, deixo de enfrentar o mérito da causa. Nesta direção e com os nossos grifos, ilustramos:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML ATESTANDO A INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DOS JEC POR NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso interposto contra a sentença que julgou extinto o processo sem conhecimento do mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial (artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). 2. A autora/vítima, em momento algum, juntou aos autos laudo do Instituto de Medicina Legal (IML), atestando sua invalidez permanente. 3. Dessa feita, a falta do laudo do IML impede o reconhecimento da invalidez permanente e, por conseguinte, o direito ao seguro DPVAT, não sendo suficiente o simples Boletim de Ocorrência ou Relatório Médico. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios por militar a Apelante sob o pálio da justiça gratuita, ora concedida.(Acórdão n. 330767, 20080110185199ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 21/10/2008, DJ 21/11/2008 p. 130).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS - (SEGURO DPVAT). PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NATUREZA OBRIGACIONAL E NÃO DE CONSUMO. O LAUDO PERICIAL DEVE SER REALIZADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) MAIS PRÓXIMO À CIDADE EM QUE RESIDE O AUTOR. - Não andou bem o togado singular ao deferir a inversão do ônus da prova, visto que o caso em tela possui natureza obrigacional e não de consumo. - Há que se aplicar o caput do artigo 33 do CPC, segundo o qual os honorários do perito deverão ser pagos pela parte que requereu o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Magistrado. Deste modo, ainda que o autor não litigue sob o manto da justiça gratuita, deve dirigir-se ao Instituto Médico Legal (IML) mais próximo à cidade em que reside para realização do laudo pericial necessário à instrução



do processo. (TJ-PE - AI: 3693512 PE , Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 14/04/2015, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE LAUDO DO INSS OU DO IML - PRELIMINAR RECONHECIDA.O acidente ocorrido dentro da garagem mesmo quando o veículo está parado e o motorista desembarcando dele é acidente de trânsito, merecendo o amparo do DPVAT. A falta de laudo do INSS ou o definitivo do IML impede o reconhecimento do fato não sendo suficiente o simples atestado médico ou relatório de médico particular para caracterizar a invalidez permanente. Recurso conhecido e provido à unanimidade.(Acórdão n. 187236, 20020111146815ACJ, Relator GILBERTO DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 14/10/2003, DJ 19/03/2004 p. 201).

7. Do exposto e nos termos do Enunciado 162 do Fonaje, julgo extinto o feito sem resolução de mérito pelo fato de não constar nos autos laudo pericial necessário para instruir o processo. Considerando a inexistência de prova material da hipossuficiência apenas alegada pela parte autora, indefiro o pretendido benefício de gratuidade judicial, eis que tal comprovação é uma exigência de índole constitucional, como preceitua o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna. Determino o arquivamento dos autos, transitado em julgado.

P.R.I.C. Sem custas e honorários. (art. 55, da Lei 9.099/95).

Teresina, 30 de novembro de 2020.

Bel. João Henrique Sousa Gomes

Juiz de Direito – JECC Bela Vista

